



PROCESSO Nº : 29718/2014 – PRINCIPAL (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
INTERESSADO : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício 2014. Embargos de Declaração. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do feito.

PARECER Nº 887/2016

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se o presente de Embargo de Declaração oposto pelo **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, por meio de seu Procurador, Sr. Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, em face do Acórdão nº 3.640/2015 - TP, o qual julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, relativas ao exercício de 2014, sob a gestão do Embargante.
2. Consistem as razões do embargo na alegação de existência de obscuridade da Decisão prolatada.
3. Os autos foram submetidos a apreciação do Nobre Relator o qual



realizou o juízo de admissibilidade pelo recebimento do recurso devido preenchimento de todos os requisitos necessários, em observância aos termos do art. 276 do RITCE/MT.

4. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

5. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

6. Conforme se infere, trata-se de parte legítima, sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida pelo Plenário da Corte, nos casos de obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi oposto de forma escrita, com a devida qualificação dos interessados e assinatura de procurador legítimo, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

8. No que concerne ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora publicado no Diário Oficial do Estado de Mato



Grosso em 29/01/2016, sendo o recurso oposto em 16/02/2016, demonstrando-se tempestivo.

9. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.

II.2 – DO MÉRITO

10. No mérito, vislumbra-se que os Embargos de Declaração opostos devem **ter provimento negado**. Senão, vejamos.

11. O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da **obscuridade, contradição, omissão ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar**, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de **completá-la ou esclarecê-la**.

12. Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho, na obra "Direito Processual Civil Brasileiro - 11ª edição - 2º Volume - Editora Saraiva - p. 259/260", na qual define os pressupostos específicos dos embargos:

- **obscuridade** "é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.....";
- **contradição** "é a afirmação conflitante, quer na



fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo...." e;

- *"no caso de **omissão**, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."*

13. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações meritórias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido.

14. No caso em concreto, o embargante relata, em síntese, que existe obscuridade no que tange a irregularidade que condenou o recorrente a restituição de valores aos cofres públicos no valor de R\$3.169,77, e ainda, referente a multa aplicada de 10% sobre o valor do dano ao erário.

15. Aduz que não resta claro se a restituição deverá ser corrigida monetariamente, se a multa é referente ao montante original ou ao corrigido e também não está claro quando deverá ser sua atualização.

16. Por fim, alega que a obscuridade é relevante, motivo pelo qual requer o provimento do presente Embargo de Declaração.

17. Analisando os argumentos apresentados pelo embargante, verifica-se a inexistência de obscuridade no Acórdão nº 3.640/2015-TP, pois a redação da decisão é clara quanto à aplicação da pena pecuniária.



18. A penalidade de restituição deu-se devido pagamento de juros e multas devido atraso no pagamento do PASEP (item 3.2), que somadas oneraram os cofres públicos, conforme demonstrado no quadro de recolhimentos efetuados durante o exercício da gestão.

19. Assim, quando foi relatado na conclusão do voto sobre as “datas do fato gerador conforme a tabela”, restou evidente que se refere às datas pelos pagamentos em atraso, o que gerou multas e juros que devem ser ressarcidos.

20. E ainda, mais claro resta que a multa de 10% é sobre o valor do dano, ou seja, do valor de R\$3.169,77. Vejamos a conclusão do voto:

“Portanto, nos termos sugeridos pelo procurador de Contas, condeno o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira a restituir aos cofres estaduais, com recursos próprios, o montante de R\$ 3.169,77 (três mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) devido ao atraso no recolhimento do PASEP, cujas datas dos fatos geradores estão discriminadas na tabela acima e, considerando o correto raciocínio de que a restituição busca repor o prejuízo causado e a multa é uma pena, aplicada em razão do descumprimento das leis e princípios que regem a Administração Pública e visa principalmente a inibir a repetição do ato ilegal, aplico-lhe também, com supedâneo no art. 287 da Resolução Normativa 14/2007, a multa de 10% sobre o valor do dano ao erário.”

21. Nesse contexto, certo é que o Conselheiro Relator apresentou argumentos suficientes para amparar o posicionamento final adotado, bem como foi bem claro demonstrando qual foi o fato gerador da restituição, ou seja, os valores e os períodos que ocasionaram o dano, não havendo que se falar em obscuridade a ser sanada.

22. Nesta senda, verifica-se que o recurso impetrado não tem



caráter de verdadeiro para o esclarecimento da decisão, mas esta sendo utilizado como recurso protelatório para não cumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas, visto que o Acórdão e o Voto foram cristalinos nas penalizações aplicadas.

23. Desta feita, não se pode considerar obscuro o *decisum* proferido com a devida motivação e fundamentação, merecendo ser o presente Embargos julgado desprovido.

III – CONCLUSÃO

24. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **desprovimento dos Embargos Declaratórios** em vista da ausência obscuridade no Acórdão objurgado.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de março de 2016.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.